



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.087-A, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 24/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr Cleber Verde)

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado ao pescador profissional o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria.

§ 1º O percentual a ser pago como adicional de insalubridade será definido e fixado de acordo com o Artigo 192 da CLT.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pescador que reconhecidamente trabalha em condições inadequadas e com risco a sua saúde e que comprovadamente tem exercido sua profissão por longos períodos, tem sido vítima tido doenças decorrentes da exposição ao sol e das condições advindas em razão do grande período que fico no mar.

Apesar da importância econômica do setor pesqueiro e do grande contingente de trabalhadores, esta categoria de pescadores tem sido discriminada e deixada à margem da legislação trabalhista, quando não inclui a atividade do pescador no rol de atividades que tem direito ao adicional de insalubridade, não se faz justiça.

A nossa Constituição Federal, em seu Artigo sete, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de adicional de remuneração para as atividades insalubres.

A legislação trabalhista dispõe sobre a insalubridade, em seu Artigo 189 da CLT, que ora transcrevo: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Contudo, a despeito do artigo acima transcrito definir que o trabalhador que labora em atividade nociva à saúde tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, e, portanto, define que o trabalhador (pescador) ao ficar exposto por muitas horas ao sol e em condições prejudiciais e continuas a sua saúde, **tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, o pescador brasileiro não recebe esse adicional.**

Assim sendo, o pescador que ao ser constatada a insalubridade, fará jus ao valor do pagamento de adicional de insalubridade correspondente a 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, conforme as condições insalubres de trabalho sejam classificadas nos graus máximo, médio ou mínimo, de acordo com o previsto no Artigo 192 da CLT.

Por fim, cabe destacar que a compensação monetária a favor do trabalhador pago como adicional de insalubridade, apenas diminui o sofrimento do pescador, mas em momento algum exime as empresas de adotarem medidas preventivas, com a finalidade de diminuírem as doenças decorrentes da exposição do pescador ao sol.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

CLEBER VERDE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis Do Trabalho.

O Presidente da república, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do

organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Celso Maldaner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, tem por finalidade assegurar ao pescador profissional o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria, cujo percentual será definido e fixado conforme estabelece o art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Justificando, o autor observa que o pescador é um profissional que trabalha em condições inadequadas e com risco à saúde. Exposto ao sol por longos períodos, tem sido vítima de doenças. Apesar da importância econômica do setor pesqueiro e do grande contingente de trabalhadores ali empregados, essa categoria tem sido discriminada e deixada à margem da legislação trabalhista, que não inclui a pesca no rol das atividades que implicam o pagamento do adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O projeto, que reedita o PL nº 5.639/2009, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura,

deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua competência regimental, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberar sobre o Projeto de Lei nº 1.087, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde.

Em 28 de outubro de 2009, esta Comissão examinou proposição idêntica, a saber: o Projeto de Lei nº 5.639, de 2009, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura e foi definitivamente arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Concordamos com a forma como esta Comissão deliberou sobre a matéria, naquela oportunidade, aprovando-a.

A pesca é uma atividade de enorme importância no Brasil e em todo o mundo. No ano de 2010, a atividade pesqueira extrativa resultou na captura de 785.366,3 toneladas, sendo 536.454,9 toneladas a produção da pesca marinha e 248.911,4 toneladas a produção da pesca continental. Comparada à produção pesqueira extrativa de outros países, a produção nacional colocou o Brasil na 23^a posição no ranking mundial, em 2009.

No ano de 2010, o Ministério da Pesca e Aquicultura contabilizou 853.231 pescadores registrados em atividade no Brasil. Esse grande contingente de trabalhadores submete-se com frequência a condições de trabalho perigosas e insalubres. Muitos saem ao mar a bordo de embarcações precárias, não sendo raros os acidentes e naufrágios. A exposição prolongada ao sol é prejudicial à saúde, tanto dos que pescam embarcados, quanto dos que o fazem às margens de rios, lagos ou mar.

Considerando que a Constituição Federal (art. 7º, XXIII) prevê o pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, parece-nos justo que, como propõe o projeto de lei sob análise, se assegure ao pescador profissional o direito ao recebimento desse benefício.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.087, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Celso Maldaner
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.087/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO